

AO JUÍZO DE DIREITO DA_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITACOATIARA DO ESTADO DO AMAZONAS.

Referência: Notícia de Fato nº 015/2020-1ªPJI

1076-38-2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotora de Justiça *in fine* assinado, com fundamento nos arts. 127, *caput*, 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, e art. 5°, I, da Lei 7.347/1985, vem, à presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de Tutela de Urgência, cumulado com OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

em face do MUNICÍPIO DE ITACOATIARA/AM, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 04.241.980/0001-75, nas pessoas do Prefeito, Sr. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do RG n. 0357838-0 SSP/AM, inscrito no CPF sob o n. 119.656.142-72, demais dados desconhecidos, e LEONARDO JOSÉ DOS REIS CALDERARO FILHO, brasileiro, Presidente da Comissão Geral de Licitações da Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM, designado pela Portaria Municipal 003/2019, demais dados desconhecidos, podendo serem encontrados na sede administrativa, sito na Rua Dr. Luzardo Ferreira de Melo, 2225, Centro, desta urbe, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

<u>I - DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA</u>

A presente Ação Civil Pública tem por objeto obrigar os requeridos a não promoverem a abertura dos envelopes de propostas de preços do Processo Licitatório, na modalidade Concorrência, número 001/2020, cujo objeto é a pavimentação parcial da cidade de Itacoatiara/AM, cuja abertura dos envelopes a ser realizado aos 4/6/2020, quinta-feira, às 9h, na quadra da Escola Municipal Jamel Amed, conforme comprovante abaixo colacionado.

■ 11 Oi 4G 16:38 42% 🗹

• diariomunicipalaam.org.br

nttps://diariomunicipaiaam.org.t

24 de 95



Amazonas, Terça-feira, 2 De Junho De 2020 - Diário Oficial dos Municípios do

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA - CGLMI AVISO DE REABERTURA DA SESSÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020 - CGLMI PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1293/2020

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Engenharia para a execução dos Serviços de pavimentação em Concreto e recapeamento asfáltico na Zona Urbana do Município de Itacoatiara/AM.

OBS.: Considerando que o prazo para interposição de recursos se exarou, e por nenhum licitante ter interposto recurso, será dado continuidade ao processo licitatório com a abertura das Propostas de Preço no dia 04 de junho de 2020, às 09h00min, na quadra da Escola Municipal Jamel Amed.

Itacoatiara - AM, em 01 de junho de 2020

LEONARDO JOSE DOS REIS CALDERARO FILHO

Presidente da CGLMI

Decreto nº 0753 de 31/10/2019

Publicado por:

Leonardo José dos Reis Calderaro Filho Código Identificador: IOB2WX2FD

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI PORTARIA Nº 020 DE 26 DE MAIO DE 2020

Cessam os efeitos da Portaria nº 005-A, de 03 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O Diretor Presidente do IMPREVI, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 48 da Lei Municipal nº 070, de 15 de maio de 2006, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Município,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 005-A, de 03 de fevereiro de 2020, que designou o servidor KASSIO WILLI CRUZ DE PAIVA, ocupante do cargo comissionado de Diretor-Presidente Adjunto, para responder pelo cargo

Art. 1°. Cu zona Sul-O conformida 46.2020.8.0

Art. 2°. Est: as disposiçõ

Itacoatiara,

FRANCIL

Presidente (

27 5

11

Concede F Servidores

O Diretor conferidas reestrutura com o disp

RESOLVE

Conceder fi nesta Porta junho de 20

N°	SERVII
01	ANDRE
02	AURISC
02	DANIEL

Comunique

Esta Portar nos termos



II - DOS FATOS

O procedimento em epígrafe foi instaurado a partir do da representação proposta pelo noticiante em desfavor dos noticiados, requerendo-se apurar suposta irregularidade de Processo Licitatório, na modalidade Concorrência, número 001/2020, com abertura programada para 07/05/2020, cujo objeto é a **pavimentação** parcial da cidade de Itacoatiara/AM, com pedido de instauração de inquérito criminal e propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em desfavor dos noticiados.

Aos 2/6/2020, às 17h40, por meio eletrônico (itampeam@gmail.com), essa unidade ministerial recebeu pedido de Representação cumulado com instauração de inquérito criminal e propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposto pelo noticiante em desfavor dos noticiados.

Consta do incluso pedido de representação que a **pavimentação parcial** do município de Itacoatiara/AM, a ser realizada e contratada por meio do mencionado processo licitatório, contempla orçamento aproximado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Município, este, que não cumpre leis, normas, tampouco decisões dos Tribunais de Justiça e de Contas Estadual. O Noticiante ainda alega que o Presidente da Comissão Municipal de Licitação é parte requerida nos autos do Processo número 0001076-38.2020.8.04.4701, em curso na 2ª Vara dessa Comarca, bem como na fase de Habilitação houve adulterações nos documentos, maculando, desta forma, a impessoalidade e a legalidade de todo o processo licitatório, dentre as quais:

- a) abertura do certame Concorrência 0001/2020, em 07/05/2020, sem informar aos Licitantes, em momento algum, que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), naquela mesma data havia publicado em Diário Oficial, documento anexo, Decisão Cautelar, nos autos do Processo 12.475, proibindo o Ato Administrativo de abertura; ou, já estando aberto, que não prosseguisse;
- b) pela adulteração do caderno de Documentos de Habilitação Jurídica da Empresa COSTAPLAN, como restou consignado na Ata da Sessão de Abertura da 1ª Fase do Certame (Documento anexo), com fortes indícios de FRAUDE (artigo 90 da Lei Federal 8.666/1993:
- c) na negativa de fornecer cópia do Processo Licitatório à Licitante, ora Representante, para comprovar a adulteração do caderno de Habilitação e colher elementos para Recurso Administrativo, inviabilizando o exercício do devido processo legal e da ampla defesa, na forma que autorizam a Constituição Federal e o artigo 63 da Lei de Licitações e Contratos;



- d) na reabertura da fase Recursal sem ANTES franquear os Autos do Processo Licitatório ao Licitantes que manifestaram intenção de interpor Recurso, como determina o parágrafo 5º do artigo 109 da Lei 8.666/1993, conforme Ato Administrativo publicado no Diário Oficial de 01/06/2020 (documento anexo);
- e) em determinar prosseguimento do Processo Licitatório, Concorrência 001/2020, sem observar o devido Processo Legal e o exercício do Contraditório, previstos na Constituição Federal, conforme redação dos incisos LIV e LV do artigo 5º, e por cercear a competitividade do Processo Licitatório, prevista no parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993; através de artifícios que indicam claramente a possibilidade do cometimento de CRIME de Fraude à Licitações pelo Representado e seu bando, razões pelas quais, requer a admissão da presente Representação e instauração imediata dos devidos Procedimentos Civis e Criminais para apurar os fortes indícios de IRREGULARIDADES e ILEGALIDADES, apontados e comprovados nesta Representação.

Nos termos do disposto do § 5º, do art. 109, da Lei 8.666/93, "Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Ocorre que nos termos do noticiante (a empesa Mosaico Engenharia Ltda), os demandados frustraram o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, visto que nenhum interessado ao certame obteve acesso à documentação dos concorrentes.

Ante o exposto, se faz necessária a presente Ação Civil Pública em desfavor dos Requeridos, para resguardar o direito difuso de toda a população itacoatiarense, obrigando os demandados a não promoverem a abertura dos envelopes de propostas de preços do Processo Licitatório, na modalidade Concorrência, número 001/2020, a ser realizado aos 4/6/2020, quinta-feira, às 9h, na quadra da Escola Municipal Jamel Amed.

III - DO DIREITO

A) DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS:

Aduz o art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), que incumbe ao Ministério Público a propositura de ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos.



O art. 127, *caput*, da Constituição Federal impõe como uma das atribuições ministeriais zelar pela ordem jurídica e pelos direitos coletivos, isto é, fazer com que sejam cumpridas as normas legais e constitucionais, que, *in casu*, determinam que a Prefeitura Municipal de Itacoatiara deverá observar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, promovendo-se a eliminação e recuperação do "Lixão de Itacoatiara.

Ademais, o art. 5°, I, da Lei 7.347/1985, dispõe que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública. Assim, resta evidenciado a legitimidade ativa *ad causam* deste *parquet* para a propositura da presente ação.

B) DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS

Os requeridos são partes legítimas para comporem o polo passivo da presente demanda porque suas condutas são contrárias ao disposto do § 5°, do art. 109, e art. 90, ambos da Lei 8.666/93.

C) DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA PRETENSÃO: Da inobservância da legislação licitatória e constitucional.

A Lei 8.666/1993 preceitua:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[..];

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.
[..].

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Já a Constituição Federal preceitua no art. 37, que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Todavia, no caso em comento as condutas dos requeridos são contrárias à legislação licitatória e aos princípios da administração pública.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA



O art. 300, do CPC, prevê a possibilidade de se decretar a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Nesse sentido, dispõe os art. 300 e seguintes, *in verbis:*

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, verifica-se, no tocante a probabilidade do direito, que este é patente, pois, conforme documentação anexa, constata-se que a parte requerida não tem atendido as normas previstas na Legislação Pertinente, a fim de promover a lisura do Processo Licitatório, na modalidade Concorrência, número 001/2020, cujo objeto é a pavimentação parcial da cidade de Itacoatiara/AM.

Quanto ao perigo de dano irreparável, tem-se que a conduta omissa da parte requerida ao inobservar as Legislações Pertinentes, tem gerado, em tese, prevaricação (artigo 319 do Código Penal); ato de improbidade administrativa (Inciso VII do artigo 10 da Lei 8.429/1992); fraude a licitação (§ 5°, do art. 109, e art. 90, ambos da Lei 8.666/93).

No tocante a reversibilidade da decisão que obrigar os requeridos a não promoverem a abertura dos envelopes de propostas de preços do Processo Licitatório, na modalidade Concorrência, número 001/2020, cujo objeto é a pavimentação parcial da cidade de Itacoatiara/AM, cuja abertura dos envelopes a ser realizado aos 4/6/2020, quinta-feira, às 9h, na quadra da Escola Municipal Jamel Amed, tem-se que a decisão poderá ser modicada.

Assim, a título de Tutela de Urgência, requer da Justiça que a Prefeitura, a suspender abertura dos envelopes a ser realizado aos 4/6/2020, quintafeira, às 9h, na quadra da Escola Municipal Jamel Amed.



V - DO PEDIDO

certame.

Pelo exposto, requer o Ministério Público do Estado do Amazonas:

1. o **RECEBIMENTO DA PRESENTE AÇÃO** e a **CITAÇÃO** dos requeridos para contestarem, no prazo legal, sob pena de arcarem com ônus da revelia e confissão sobre a matéria de fato;

2. o deferimento da Tutela de Urgência como medida protetiva de ordem pública e os interesses difusos tutelados, conforme razões e pedido constantes do tópico anterior, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na forma do art. 11 da Lei 7.347/85;

3. subsidiariamente impedir a homologação do resultado do

4. seja julgada **PROCEDENTE** a presente ação;

5. seja encaminhada ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Itacoatiara (Processo 0000333-31.2020.8.04.4700), cópia do presente ação e de sua respectiva decisão.

Protesta provar o alegado por todos os meios e provas em direito admitidos, notadamente pela juntada de documentos, imagens e, testemunhas, as quais serão arroladas oportunamente, etc.

Dá-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

tacoatiara /AM, 3 de junho de 2020.

TANIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA

Promotora de Justiça